

PRINCÍPIOS, DEFINIÇÕES E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Isadora UREL¹Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES²

RESUMO: O objetivo do presente artigo é demonstrar a evolução da previdência social no decorrer da história mundial, os objetivos a que ela se destina e suas definições basilares.

Palavras-chave: Seguridade Social, Previdência social, Princípios, Definição.

1 INTRODUÇÃO

O artigo traz inicialmente a definição de Seguridade Social expondo assim suas finalidades e analisando sua importância frente a sociedade contemporânea. Num segundo momento o trabalho vem analisar os princípios norteadores do sistema brasileiro atual de Seguridade Social, mostrando a atuação do Estado e da população para a manutenção e efetivação do sistema. Faz-se ainda uma breve abrangência do histórico da previdência social, para finalmente entendermos a atual definição de Previdência Social abraçado pela Constituição Federal Brasileira.

O presente trabalho baseou-se no método indutivo de pesquisa científica.

2 DEFINIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

A definição que buscamos é fornecida pelo artigo 194 da Constituição Federal, que assim descreve a Seguridade Social como sendo um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, desta definição extrai-se que a Seguridade Social tem como fundamento o bem estar e a justiça social.

A justiça social mencionada, como entende ALENCAR (2011, Pag 21) “compreende-se a noção de justiça distributiva, no sentido de dar a cada um segundo suas necessidades”, fazendo-se assegurar a cada cidadão o que lhe é importante para sua subsistência.

Ante ao exposto percebe-se que a Seguridade Social é de acordo com Hermes Arrais Alencar (Pag 21, 2011):

O instrumento jurídico sintetizado como plexo de ações concatenadas à dignidade da pessoa humana e à erradicação da miséria nos limites territoriais brasileiros, tendo por escopo a garantia do mínimo de subsistência, sem olvidar nunca da permissão constitucional mínima a indivíduos integrantes de categorias profissionais, pelo motivo de contribuírem de forma direta ao custeio do seguro social.

Para garantir a efetividade da seguridade social, ela se divide em tres grandes vertentes, sendo elas: assistência social, Previdência social e no direito a saúde. Assim preceitua Marisa Ferreira dos Santos (Pag 14, 2007):

Sendo a seguridade social um “conjunto integrado de ações” que visa assegurar direitos à saúde, previdência e assistência social, há três tipos de relação jurídicas a considerar: relação jurídica de assistência à saúde, relação jurídica de previdência social e relação jurídica de assistência social.

Para melhor atender a população brasileira o auxilio prestado pela chamada Seguridade Social se divide em três frentes, como já citado, com isto busca que cada cidadão tenha a oportunidade de suprir suas necessidades básicas para a subsistência.

3 PRINCÍPIOS REGENTES DA SEGURIDADE SOCIAL

Como todo instituto jurídico próprio, a seguridade social, além de “seguir” todos os demais princípios, tem princípios próprios, norteadores de seus trabalhos.

Tem-se estes princípios para que caso haja lacunas no ordenamento jurídico estes possam suprir, como fontes norteadoras do direito que são.

A maioria dos princípios específicos a serem estudados estão descritos no art. 194, parágrafo único e incisos da Constituição Federal, outros estão em diferentes artigos da Lei Maior, bem como no caso do Princípio da Solidariedade que não vem expressamente previsto, então vejamos:

3.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

Esta previsto no inciso I, do art 194, parágrafo único da Constituição Federal.

Dele extraímos que para todos aqueles que moram no Brasil é garantido o mínimo para se sobreviver com dignidade. Entende-se então que todos os brasileiros são iguais, tendo o direito de sobreviver dignamente, com o governo assegurando esta estrutura mínima.

Esta universalidade se divide em Cobertura e Atendimento. No âmbito da cobertura, tem-se os riscos de toda e qualquer situação que a vida possa levar a necessidade de auxílio do fundo previdenciário, como exemplo cita-se: auxílio doença, maternidade, morte, sendo que estas são previamente definidas em lei como indenizações para pagamento do prêmio ou cotas pelos trabalhadores. Já em sede de universalidade do atendimento quer o legislador mostrar que todos que tem residência no país, sem qualquer distinção, deverá ser acolhido pela Seguridade Social.

Como se nota, este princípio vem, mais uma vez reforçar o Princípio da Igualdade, sendo este um princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio.

3.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

O legislador se preocupou em evidenciar que trabalhadores urbanos e rurais tem direito ao mesmo plano de proteção social, isto porque, como será oportunamente exposto, existiam leis específicas, que tratavam de maneira diversa, sobre os benefícios de trabalhadores urbanos e rurais.

Entendeu por bem o legislador no inciso II do art 194, parágrafo único, fazer-se notar que mesmo ambos tendo direito ao benefício este é equivalente, ou seja, as prestações pagas ao trabalhador deve ser proporcional ao valor da renda mensal, já que trabalhadores urbanos e rurais contribuem diferente para o custeio da seguridade.

Este, esta disposto no art 194, parágrafo único, II da Constituição Federal.

3.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Quando se refere o legislador a seletividade, ele esta impondo aos legisladores futuros que saibam dosar a quem será concedido determinado benefício, o por que da concessão do mesmo, e qual a sua importância econômica. Isto porque a seguridade social vem através de nossa legislação buscar a justiça social para diminuir assim as desigualdades. Previsto em nosso ordenamento pelo art 194, parágrafo único, III da Constituição Federal.

3.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Este princípio basilar esta previsto em dois artigos do texto constitucional, art 195, parágrafo único, VI e art 201, §2. Além de previsão constitucional, encontramos este princípio assegurado na legislação ordinária como na Lei 8.212/91, Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99.

O legislador constituinte criou esta norma para que não ocorra o processo inflacionário precedente a 1988, onde houve uma significativa queda no valor das aposentadorias e pensões.

Da irredutibilidade tratada pelo legislador se projeta em dois momentos diferentes: o da concessão do benefício e o do reajuste dos benefícios previdenciários. Desta projeção extraímos que os benefícios não podem ser onerados e devem manter o poder aquisitivo do valor original.

Deve-se lembrar sempre que os benefícios tem caráter alimentar então estão eles impedidos de serem penhorados, arrestados, seqüestrados ou ressarcidos.

Para melhor ilustrar a descrição de tal norma toma-se como base o pensamento de Mattos, aput de BACKES, Sâmera Vanessa (sem ano, sem pag):

A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial. Além disso, como medida complementar, para a referida manutenção, deverão ser outorgados reajustamentos periódicos do valor recebido, o que, nas épocas de inflação galopante, tem maior importância. Como manter o padrão de vida, já baixo, com benefícios corroídos pela constante desvalorização da moeda? Se prevalecesse a regra da redutibilidade dos benefícios, o quantum, já irrisório, perderia todo o significado, no campo da seguridade social, pois insuficiente para quem outorga a função social, que lhe é inerente.

Trata-se este de um dos princípios basilares do Poder Publico para orientação da seguridade social, já que para garantir uma digna subsistência é preciso se ter uma condição financeira mínima. Os diversos produtos que se é necessário para sobreviver sofrem constantes reajustes de preço e para isso é necessário que o

3.5 Principio da equidade no custeio

Deste principio extraímos a regra que as contribuições devem ser realizadas de forma igualitárias entre pessoas nas mesmas condições. Ou seja, ao empregador cabe uma maior parcela comparada a do empregado, haja vista deste ultimo estar em uma situação econômica desvantajosa. Assim como entre empregados com salários deferentes contribuem com cotas diferentes. Este principio esta previsto no art 194, parágrafo único, V da Constituição Federal.

3.6 Diversidade da base de financiamento

Com este inciso (art 194, parágrafo único, VI da CF) o legislador prevê que o sistema financeiro da seguridade social seja financiada por todos. A manutenção é feita por meio de recursos orçamentários dos Municípios, dos Estados e da União, contribuindo também o empregador, a empresa e o trabalhador. Com todos contribuindo diminuí assim o risco financeiro do sistema.

3.7 Principio do caráter democrático e descentralização da administração publica

Com previsão no art 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal esta regra sedimenta que a participação com a seguridade social é feita pelos trabalhadores, empregados, aposentados e pelo Poder Publico. Desta participação coletiva se extraí o caráter democrático, pois já que todos contribuem todos terão acesso aos benefícios.

Com relação ao termo descentralização o legislador quer dizer que a seguridade social tem uma administração diferente da composição do Estado, sendo neste caso o INSS.

3.8 Principio da contrapartida

Esta regra versa sobre o custeio e o benefício. Entende-se que para criar novas fontes de mantimento é preciso uma destinação, bem como não se pode criar novas prestações sem apropriada cobertura financeira.

Disto se extrai que para cada nova verba previdenciária criada, que deva o trabalhador contribuir de alguma forma e deve ele receber uma vantagem em seu aludido benefício.

3.9 Princípio da solidariedade

Este princípio não está descrito expressamente em nossa Constituição Federal, mas é o princípio mais importante da Seguridade Social.

Em primeiro plano este consiste no evento de que toda a sociedade contribui de alguma forma para a Seguridade Social, independente de se usufruir dela e de seus serviços. Isto porque tudo que se consome e todo serviço disponível a população (ex: alimentos e transporte público) tem em seu preço inserido contribuições que são destinadas a seguridade social.

De outro plano se tem a solidariedade como financiamento de gerações, a geração ativa de hoje, que paga para a previdência social esta bancando as gerações passadas, e no futuro terá seu benefício garantido por uma nova geração e assim se mantém o sistema previdenciário.

4 DA PREVIDENCIA SOCIAL

4.1 História da Previdência Social

No início os trabalhadores se agrupavam em sociedades de socorro mútuo temendo que a morte, a invalidez, a velhice ou uma eventual doença

prejudicasse o sustento de suas famílias, estabeleciam assim um monte comum, com recursos para que se alguma coisa acontecesse teriam como manter a si e a sua família.

Em 1601, foi promulgada a Lei dos Pobres, pela Rainha Elisabeth, na Inglaterra, sendo esta a primeira interferência do Estado relacionada a assistência dos necessitados.

Nossa Constituição de 1824 reconhece o dever de prover as necessidade relacionadas a seguridade social ao afirmar que são devidos os socorros públicos, mas não descreve como a aludida norma deve ser aplicada.

No entanto a previdência social somente aparece em 1883, com a Lei do Seguro Doença, na Alemanha.

No Brasil, somente em 1919 surge a Lei do seguro Acidentes de Trabalho. Quatro anos depois, em 1923 o Congresso Nacional cria a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos empregados de empresas ferroviárias. Em 1930, o então atual presidente Getulio Vargas incorpora praticamente todas as categorias de trabalhadores urbanos na previdência social.

Nesta mesma década os EUA criam a expressão Seguridade Social, com o “Social Security Act”.

No ano de 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social, onde organizava a previdência social em cinco grandes institutos e uma caixa, esta abrangia quase a totalidade dos trabalhadores urbanos brasileiros. Em 1966, todas as instituições previdenciárias foram unificadas no INPS – Instituto Nacional da Previdência Social.

Até então o trabalhador rural não tinha nenhuma proteção previdenciária e foi no ano de 1971 que se implantou o PRORURAL – Programa de Assistência Social ao Trabalhador Rural.

A criação do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei 6.439/77, representou um grande passo na historia da previdência, já que este reordena o ambiente previdenciário criando áreas especificas de atuação, sendo elas: relativas à prestação de serviços, assistência medica, assistência social e de gestão financeira do sistema. Isto mudou o foco de gestão do INPS, já que antes a divisão se dava por cliente urbano, rural industrial, etc.. com a mudança a gestão se dava pela área de atividade, prestação e financiamento.

Porem a maior reestruturação que passou a previdência social brasileira, se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dedicou no Título da Ordem Social, um capítulo sobre Seguridade Social.

Atualmente a Previdência Social é regida por varias leis e decretos versando sobre diferentes assuntos, para melhor atender a necessidade da população brasileira.

4.2 Definição De Previdência Social

A definição é buscada, encontra-se na nossa Lei Maior, no art 201: “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que prescrevem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Dada esta definição, alguns pontos merecem esclarecimento:

a) o caráter contributivo é o pagamento de contribuições para custear o sistema. Aqueles que contribuem adquirem a condição de segurado da previdência Social, e preenchidos os requisitos terão direito de gozar dos benefícios previdenciários;

b) a contribuição é obrigatória para que todos contribuam com o custeio do sistema e também para que todos fiquem amparados pelo sistema previdenciário;

c) o equilíbrio financeiro e atuarial é importante, pois as contribuições formam um fundo destinado ao financiamento das prestações, para que tal fundo não se torne deficitário.

Nas palavras de Hermes Arrais Alencar (2011, Pag 29)

Os cidadãos que exerçam labor remunerado terão na previdência social o modelo de proteção hábil a atenuar o amargor dos dissabores da vida [...] retratados no art 201 do Texto Maior, tais como os de origem patológica, doença e invalidez. A proteção do trabalhador nessa hipótese é ativada a partir da constatação de perda ou esgotamento, parcial ou total, temporário ou definitivo, da capacidade laborativa e das condições de exercê-la.

Compreendido então que ocorrendo uma das hipóteses legais de dissabores, terá o contribuinte direito de gozar de um benefício para amenizar tal perda. Além dos já citados benefícios podemos falar em seguro desemprego, quando o trabalhador se encontra em situação de desemprego involuntário. Mas não só os dissabores geram direito a benefícios, pode se falar no salário maternidade, decorrente da maternidade. Tem-se também a aposentadoria por tempo de contribuição ou decorrente da “velhice”. Protegidos também ficam os dependentes do segurado por pensão por morte e de auxílio reclusão, respectivamente pela morte ou reclusão do segurado.

O Ministério da Previdência Social define a previdência como sendo, aput de BACKES, Sâmera Vanessa (sem ano, sem pag):

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.

A Previdência Social atual é uma instituição pública, com renda própria captada pelos contribuintes. Esta visa propiciar aos contribuintes, caso se encontrem em uma situação de incapacidade laboral, condições de subsistir.

5 CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto vislumbramos que a maioria das definições buscadas para o presente artigo esta abarcada pela Constituição Federal. Bem como os princípios norteadores do sistema da seguridade social.

Como já descrito, a Seguridade Social prestada pelo Estado, é recente, haja vista que foi implantada no Brasil em 1.929, sendo ainda muito precária já que não abrangia todas as classes de trabalhadores. Como todo instituto, este, passou por muitas modificações mundiais e no Brasil, ate chegarmos no que é chamado hoje de Seguridade Social.

Por seguridade social entende-se um aglomerado de ações que visam dar a sociedade o direito a saúde, previdência social e assistência social. Com isto melhorando a qualidade de vida dos cidadãos e dando, na medida do possível o mínimo necessário para subsistência.

Para tal, é preciso sempre basear-se nos princípios fundamentais do citado sistema, sendo eles: da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade no custeio, da base de financiamento, do caráter democrático e descentralização da administração pública, da contrapartida, e o mais importante de todos, também o único que não está previsto expressamente na Constituição Federal o princípio da solidariedade.

Frente a estes princípios e baseado na divisão tríplice de Seguridade Social, se encontra a Previdência Social, que hoje tem o INSS como seu órgão base para melhor efetivar a manutenção deste sistema. Atualmente a previdência é um instituto público que todos os cidadãos contribuem e assim todos podem se valer deste quando se encontrarem sem condições de laborar.

BIBLIOGRAFIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. "Desaposentação" e o instituto da "transformação" de benefícios previdenciários do regime geral da previdência social: a busca da adequada plataforma da proteção previdenciária à idade avançada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ARAÚJO, FRANCISCO Carlos da Silva, maio de 2005, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9311/seguridade-social>

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva, maio de 2005, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9311/seguridade-social>

ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma moderna concepção de risco social. *Revista de Direito Social*. Porto Alegre, NotaDez. n. 14, p. 150-173, 2004.

BACKES, Sâmera Vanessa, sem data http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2806

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 72.

BALERA, Wagner. A seguridade na Constituição de 1988. São Paulo

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Juarez de Oliveira (org.). 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMARINHO, Renato, sem data.
<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI123951,21048-Desaposentacao+Uma+nova+aposentadoria>

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CORREIA, M. O. G.; CORREIA, É. P. B. C; Curso de Direito da Seguridade Social.

COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. Aposentadoria por idade um paralelo sobre a aposentadoria, por idade, dos trabalhadores: urbano e rural. 2005. Tese de Mestrado. PUC.

EPONINE, Cássia, sem data <http://www.hojeemdia.com.br/cmlink/hoje-em-dia/noticias/economia-e-negocios/confira-como-voce-pode-se-desaposentar-1.32023>

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Constituinte e Direito Adquirido. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

FRANÇA, R. Limongi. A Irretroatividade das Lei e o Direito Adquirido. 6ed. São Paulo: RT, 2000;

GONÇALVES, Odenal Urbano. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008;

HORVATH Júnior, Miguel. Direito previdenciário. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos, novembro de 2007, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741/desaposentacao/2>

MACHADO, Daniel da Rocha; BALTAZAR Júnior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 4ª ed. rev. e atua. Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2004.

MARCARINI, Augusto Tavares Rosa. Estudo sobre a efetividade do processo. 2004. 275. Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Desaposentação. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; NOVAES Filho, Wladimir. Lei básica da previdência social. 7ª ed. Belo Horizonte: LTR, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003;

MARTINS, Sergio Pinto. Da Seguridade Social. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 46.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002;

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo. Editora Atlas. 2002.

MOURA, Demis Ricardo G. de, maio de 2004, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5411/a-contribuicao-do-aposentado-que-retorna-ao-trabalho>

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1961. V.1.p.125.

RISTAU, Kétlin Sartor, julho de 2007, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13350/a-tese-da-desaposentacao-e-o-atual-entendimento-dos-tribunais-patrios>

SABATOVSHI, Emilio; FONTOURA, Iara P. Legislação Previdenciária. 19ª ed. rev. atual. São Paulo: Juruá, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

Sem autor, http://www.renascebrasil.com.br/f_aposentadoria2.htm

Sem autor, sem data, <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/constitutional-law/504947-princ%C3%ADpios-constitucionais-da-seguridad-social/#ixzz1LLZMtlIZ>

Sem autor, sem data, http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.p. 77/78

VIANA, Viviane Coelho de Carvalho, sem data, <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-ejustica/news/513094/?noticia=DESAPOSENTACAO+O+NOVO+INSTITUTO+PREVIDENCIARIO>